

**DECRETO N.º 1.314, DE 11 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO AO  
COVID-19, ALTERA  
MEDIDAS DE PROTEÇÃO À  
COLETIVIDADE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 75, inciso III, e com o fulcro no artigo 120, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o estado de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a legislação federal, bem como decretos, portarias, resoluções e atualizações realizadas pelo Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos do Covid-19 no Brasil e no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades em saúde pública de manter o isolamento como medida de prevenção do surgimento de novos casos;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Federal de Educação Física no contexto da COVID-19;

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério da Economia de ações necessárias para reduzir o impacto econômico da pandemia do COVID-19; e

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Enfrentamento do COVID-19;

Art. 1º Ficam estabelecidas as normativas de funcionamento de serviços de alimentação (restaurantes, cafeterias, pizzarias, lanchonetes e confeitarias) e bares, que poderão funcionar durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que cumpridas as seguintes orientações:

I - deverá ser calculada distância, considerando o tamanho do espaço e/ou salão onde se reúne o público de modo que haja um distanciamento entre os assentos numa proporção de uma pessoa a cada 4 m<sup>2</sup>, (quatro metros quadrados) e um distanciamento entre às pessoas de no mínimo 2m (dois metros);

II - os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

III - somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar o estabelecimento;

IV - o estabelecimento deve fornecer na entrada e saída álcool gel 70% (setenta por cento) para os clientes;

V - manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

VI - o estabelecimento poderá realizar entregas no balcão, durante seu horário de funcionamento;

VII - os restaurantes e similares deverão seguir as regras gerais contidas no decreto ou na deliberação, como controle de fluxo de pessoas, fornecimento de álcool em gel, local para higiene das mãos, uso de máscaras e outras medidas que evitem a circulação do novo coronavírus;

VIII - fica vedado atendimento do tipo self-service.

IX - não oferecer produtos para degustação;

X - intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;

XI - aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s);

XII - os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

XIII - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

XIV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) no caixa para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores;

XV - os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

XVI - organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes, devendo as instituições bancárias providenciar as marcações;

XVII - a máquina de pagamento por cartão deve ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme, devendo haver ainda a higienização de computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência;

XVIII - os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal;

XIX - os trabalhadores e colaboradores não devem cumprimentar as pessoas, sejam colegas de trabalho ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outros tipos de contato físico.

XX - os trabalhadores e colaboradores devem manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços para assegurar a correta higienização das mãos.

XXI - Ficam recomendadas as seguintes medidas para a utilização dos serviços de alimentação pelos clientes:

a) fique em casa sempre que possível e dê preferência ao sistema delivery (tele-entrega), compra por telefone ou pela internet;

b) em caso de sintomas gripais ou resfriados, não saia de casa;

c) os clientes devem usar máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

d) ao entrar no estabelecimento realizar a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento), por no mínimo 20 (vinte) segundos, ou água e sabonete líquido por no mínimo 30 (trinta) segundos;

e) quando possível, realizar o pagamento na mesa, diminuindo o contato com o funcionário do caixa;

f) permaneça no estabelecimento o menor tempo possível;

g) evite conversar, manusear o telefone, tocar o rosto, nariz, olhos e boca durante o tempo de sua permanência no interior do estabelecimento;

h) se for do grupo de risco não saia de casa, peça ajuda a um familiar, amigo ou vizinho sem ter contato físico com a pessoa;

i) ao tossir ou espirrar cobrir nariz e boca com um lenço, descartá-lo imediatamente e realiza a higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável, cobrir nariz e boca com o braço flexionado;

j) fica vedado o funcionamento de áreas recreativas para crianças (espaços kids);

e,

k) ao chegar em casa, higienizar as mãos e antebraço com água e sabão e higienizar de forma adequada os produtos e as embalagens com compras de estabelecimentos comerciais.

## XXII - Quanto aos trabalhadores dos estabelecimentos:

a) os trabalhadores devem usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário;

b) os trabalhadores devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;

c) seguir a etiqueta da tosse, que orienta que ao tossir ou espirrar deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

d) caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo manter a distância mínima entre eles de 2m (dois metros), sendo que todos deverão usar máscaras;

e) disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento), em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada à sua utilização pelos trabalhadores;

f) manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

g) recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

h) realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) de maçanetas, corrimãos e interruptores;

i) os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70% (setenta por cento);

j) adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

k) a utilização de toucas será obrigatória para as atividades que envolvam a preparação de alimentos;

l) adotar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível; e

m) na ocorrência de sintomas gripais, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação,

Art. 2º Fica obrigatório o uso de máscara de proteção por toda a população, quando em contato com outras pessoas ou em espaços públicos do Município de Natalândia, sem prejuízo das outras medidas de segurança já determinadas, enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de estado de calamidade pública.

§ 1º Entende-se como espaço público aquele de uso comum, assim definido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e também aqueles a que a população em geral tem

acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, excetuado o domicílio da pessoa.

§ 2º Poderá ser utilizada a máscara de fabricação doméstica, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, o Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes sanções:

I - multa de 20 (vinte) UFN - Unidade Fiscal do Município de Natalândia;

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de 30 (trinta) UFN - Unidade Fiscal do Município de Natalândia;

III - caso ocorra a terceira autuação, a multa será de 100 (cem) UFN - Unidade Fiscal do Município de Natalândia; e

IV - poderá haver a interdição do estabelecimento e cassação da licença ou do alvará, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade e o potencial lesivo das infrações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor no dia 13/5/2020, revogando-se as disposições em contrário e prorrogado os efeitos dos Decretos 1.304 de 17 de março de 2020 e do Decreto 1.305 de 20 de março de 2020 até 30 de maio de 2020, nas situações não normatizadas nos artigos acima.

Natalândia, 11 de maio de 2020.

GERALDO MAGELA GOMES  
Prefeito